

Inquérito Civil n. 06.2021.00003940-8

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA**, por seu Promotor de Justiça, João Paulo Bianchi Beal, doravante denominado **COMPROMITENTE**, e de outro lado o **MUNICÍPIO DE PETROLÂNDIA**, Pessoa Jurídica de Direito Público Interno, inscrito no CNPJ/MF sob nº. 83.102.673/0001-80, neste ato representado por **Irone Duarte**, com anuência da Procuradora do Município, Dra. Evelyn C. Schmitt (OAB/SC 44764), doravante denominado **COMPROMISSÁRIO**; nos autos do Inquérito Civil n. 06.2021.00003940-8, autorizados pelo artigo 5º, § 6º, da Lei n. 7.347/85 e artigo 97 da Lei Complementar Estadual n. 738/2019, e:

CONSIDERANDO o disposto no artigo 127, *caput*, da Constituição da República Federativa do Brasil, e artigo 93 da Constituição do Estado de Santa Catarina, que conferem ao Ministério Público a incumbência da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que, para defesa de tais direitos, o Ministério Público é órgão público encarregado de promover “o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do **meio ambiente** e de outros interesses difusos e coletivos” (Constituição Federal, artigo 129, III, Lei 8.625/93, artigo 25, IV, “a” e Lei Complementar Estadual n. 738/2019;

CONSIDERANDO que o artigo 5º da Lei n. 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública) legitima o Ministério Público a intentar a Ação Civil Pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais se inclui a defesa do meio ambiente urbano, com vistas a sua preservação para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que, de acordo com o artigo 225 da Constituição da República Federativa do Brasil, “*todos têm direito ao meio ambiente*

ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações", ao mesmo tempo em que o §3º desse dispositivo constitucional estabelece que "as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados";

CONSIDERANDO que, na conceituação do meio ambiente, considera-se a sua manifestação na forma do meio ambiente artificial, traduzido pelo espaço urbano construído;

CONSIDERANDO o que dispõe a Lei n. 14.675/2009, 16.342/2014, que institui o Código Estadual do Meio Ambiente:

Art. 28. Para os fins previstos nesta Lei entende-se por:

[...]

VIII – área verde urbana: espaços, públicos ou privados, com predomínio de vegetação, preferencialmente nativa, natural ou recuperada, previstos no Plano Diretor, nas Leis de Zoneamento Urbano e de Uso do Solo do Município, indisponíveis para construção de moradias, destinados aos propósitos de recreação, lazer, melhoria da qualidade ambiental urbana, proteção dos recursos hídricos, manutenção ou melhoria paisagística, proteção de bens e manifestações culturais;

CONSIDERANDO que, segundo o Guia de Atuação no Ordenamento Territorial e Meio Ambiente elaborado pelo Centro de Apoio Operacional do Meio Ambiente do Ministério Público de Santa Catarina, a área verde de um loteamento é:

(...) destinada aos espaços de domínio público que desempenhem função ecológica, paisagística e recreativa, propiciando a melhoria da qualidade ambiental, funcional e estética da cidade, sendo dotados de vegetação e espaços livres de impermeabilização, admitindo-se intervenções mínimas como caminhos, trilhas, brinquedos infantis e outros meios de passeios e divertimentos leves.¹

CONSIDERANDO as lições de José Afonso da Silva sobre as áreas verdes, o qual discorre que:

Daí a grande preocupação do Direito Urbanístico com a criação e preservação das áreas verdes urbanas, que se tornaram elementos

¹ SANTA CATARINA, Ministério Público, Guia de atuação no ordenamento territorial e meio ambiente. Florianópolis: MPSC, 2015, p. 44.

2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Ituporanga

urbanísticos vitais. Assim, elas vão adquirindo regime jurídico especial, que as distinguem dos demais espaços livres e de outras áreas "non aedificandi", até porque se admitem certos tipos de construção nelas, em proporção reduzidíssima, porquanto o que caracteriza as áreas verdes é a existência de vegetação contínua, amplamente livre de edificações, ainda que recortada de caminhos, vielas, brinquedões infantis e outros meios de passeios e divertimentos leves, quando tais áreas se destinem ao uso público. O regime jurídico de áreas verdes pode incidir sobre espaços públicos ou privados. Realmente, a legislação urbanística poderá impor aos particulares a obrigação de preservar áreas verdes existentes em seus terrenos, ou mesmo impor a formação, neles, dessas áreas, ainda que permaneçam com sua destinação ao uso dos próprios proprietários. É que, como visto, as áreas verdes não têm função apenas recreativa, mas importam em equilíbrio do meio ambiente urbano, finalidade a que tanto se prestam as públicas como as privadas. ² (Grifou-se).

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 41, de 12 de dezembro de 2008, que instituiu o Plano Diretor Participativo de Imbuia e dá outras providências³, disciplina:

Art. 34: O Poder Público Municipal promoverá ações que visem implantar melhorias paisagísticas e urbanização no município de Imbuia, pautado pelas seguintes diretrizes:

I - implantar programa de melhoria paisagística em todo o município, inclusive no centro das comunidades, com implantação de canteiros de flores, arborização e melhorias nos passeios públicos;

(...)

Seção V - Da Política Municipal do Meio Ambiente

Art. 36. A Política Municipal do Meio Ambiente tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida em todas as suas formas de expressão, visando assegurar condições ao desenvolvimento socioeconômico e à proteção da dignidade da vida humana, atendidos os seguintes princípios: (...)

VI - recuperação de áreas degradadas; (...)

Art. 38. Para realização desses objetivos, o Município de Imbuia deverá adotar as seguintes diretrizes e ações: (...)

X incentivar o plantio da árvore Imbuia que deu origem ao nome do município, resgatando e valorizando os remanescentes existentes;

XI elaborar o Plano Municipal de Arborização Urbana, contendo a definição das espécies e o porte das árvores a serem utilizadas;

CONSIDERANDO que, conforme apurado no Inquérito Civil n. 06.2021.00003940-8, constatou-se a existência de cinco áreas verdes com as seguintes irregulares:

² SILVA, José Afonso. Direito Urbanístico Brasileiro. 2ª ed. Rev. E atual., São Paulo: Malheiros Editores Ltda, 1995, p. 247

³ disponível em: <https://www.imbuia.sc.gov.br/cms/pagina/ver/codMapaltem/140117>

Área Verde 01

- Área aberta, sem plantio de mudas, com solo exposto. Parte da área utilizada como horta particular.

Área Verde 02

- Parte da área aberta, sem plantio de mudas, com horta particular e parte com invasão da estrada.

Área Verde 05

- Área aberta, sem plantio de mudas, parte da área com solo exposto.

Área Verde 06

- Área aberta, sem plantio de mudas, utilizada como pastagem e parte da área com solo exposto.

Área Verde 07

- Área com reflorestamento adulto de *Pinus sp.*

CONSIDERANDO que o Município Compromissário já iniciou as atividades para regularização das referidas áreas e que manifestou interesse em formalizar o presente Termo de Ajustamento de Conduta;

RESOLVEM

Celebrar o presente compromisso de ajustamento de conduta, de acordo com os seguintes termos:

I – DO OBJETO

CLÁUSULA PRIMEIRA - Este Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta tem como objeto a integral recuperação das cinco áreas verdes irregulares do Município COMPROMISSÁRIO⁴, de forma a atender o interesse público de ordem urbanística, bem como garantir o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

II – DAS OBRIGAÇÕES DO COMPROMISSÁRIO

CLÁUSULA SEGUNDA: o COMPROMISSÁRIO compromete-se, no prazo de 12 meses, a contar da assinatura do presente compromisso, elaborar e executar projeto para regularização das áreas verdes acima mencionadas.

⁴ a) Área Verde 01: localizada na Rua Vereador Leonardo Kuhen, Loteamento/Bairro Walter Starosky Filho;
b) Área Verde 02: localizada na Rua Baldomiro Bruch;
c) Área Verde 05: localizada na Rua Projetada, Loteamento Weber;
d) Área Verde 06: localizada na Rua Ari Deuttner, Bairro/desmembramento Silvio Boss;
e) Área Verde 07: localizada na Rua Ari Deuttner, Bairro/loteamento Mário Deuttner.

III – DO DESCUMPRIMENTO

CLÁUSULA TERCEIRA: O descumprimento ou violação de qualquer dos compromissos assumidos implicará, a título de multa, no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso, para cada obrigação, limitado a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), devido ao Fundo para Reconstituição dos Bens Lesados do Estado de Santa Catarina – FRBL;

Parágrafo único: Além do pagamento da multa, o descumprimento ou violação de qualquer dos compromissos assumidos facultará a execução do presente termo de compromisso de ajustamento de conduta, que equivale a título executivo extrajudicial, ou então o aforamento de Ação Civil Pública, a critério do Ministério Público.

CLÁUSULA QUARTA: O descumprimento ou violação de qualquer dos compromissos assumidos implicará, independentemente do previsto na cláusula anterior, cláusula penal, no pagamento de multa no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), para cada violação, cujo valor será atualizado de acordo com índice oficial, desde o dia de cada prática infracional até o efetivo desembolso. A multa será recolhida ao Fundo para Reconstituição dos Bens Lesados do Estado de Santa Catarina – FRBL;

Parágrafo único: Além do pagamento da multa, o descumprimento ou violação de qualquer dos compromissos assumidos facultará a execução do presente termo de compromisso de ajustamento de conduta, que equivale a título executivo extrajudicial, ou então o aforamento de Ação Civil Pública, a critério do Ministério Público.

IV – DISPOSIÇÕES FINAIS

CLÁUSULA QUINTA: O **COMPROMITENTE** se compromete a não adotar qualquer medida judicial, de cunho civil, contra o **COMPROMISSÁRIO**, no que diz respeito aos itens acordados, caso o ajustamento de conduta seja cumprido.

CLÁUSULA SEXTA: As partes poderão rever o presente ajuste, mediante termo aditivo, o qual poderá incluir ou excluir medidas que tenham por objetivo o seu aperfeiçoamento e/ou se mostrem tecnicamente necessárias.

CLÁUSULA SÉTIMA: Este título executivo não inibe ou restringe,

2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Ituporanga

de forma alguma, as ações de controle, monitoramento e fiscalização de qualquer órgão público, nem limita ou impede o exercício, por ele, de suas atribuições e prerrogativas legais e regulamentares.

CLÁUSULA OITAVA: Para fins do disposto no art. 17, § 1º, da Lei n. 8.429/92, o COMPROMISSÁRIO aceita o presente acordo de livre e espontânea vontade e, por estarem concordes, firmam as partes o presente instrumento em três vias de igual forma, teor e valor jurídico.

CLÁUSULA NONA: Para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o órgão ministerial abaixo nominado submeterá o presente acordo ao Conselho Superior do Ministério Público, para fins de homologação.

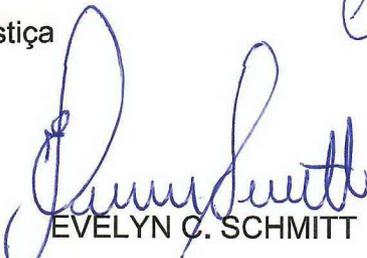
Assim, justos e acertados, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, firmam as partes o presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Condutas, em três vias de igual teor, que terá eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do art. 5º, § 6º, da Lei n. 7.347/85.

Ituporanga, 26 de outubro de 2022.

[assinado digitalmente]

JOÃO PAULO BIANCHI BEAL
Promotor de Justiça

MUNICÍPIO DE PETROLÂNDIA
Compromissário


EVELYN C. SCHMITT
Assessora Jurídica do Município

OAB/SC 44764